

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1693/83

INTERESSADO : RENATO COELHO DE MOURA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1642/83 - CESG - APROVADO EM 09/11/83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1 - RENATO COELHO DE MOURA, identidade Ml.474.280, residente na Avenida Capitão Aureliano, 143, Cambuquira, Minas Gerais, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização de sua vida escolar, cujo histórico é o seguinte:

1.1.1 - cursou no período de 1975 a 1976 o supletivo 2º grau na Escola de Educação Infantil 1º e 2º Graus "José Bonifácio", sediada em Santos, São Paulo;

1.1.2 - no ano de 1980, após ter sido aprovado em concurso vestibular, matriculou-se na Faculdade de Direito de Varginha, Minas Gerais, tendo na época apresentado, além de outros documentos, a certidão de conclusão do 2º grau, tendo sido o mesmo achado conforme;

1.1.3 - matriculado no ano em curso na 4ª série do Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito de Varginha, Minas Gerais, foi solicitado a apresentar o Certificado de Conclusão do 2º Grau, devidamente registrado no MEC, não obtendo êxito;

1.1.4 - o aluno Renato Coelho de Moura nasceu aos 15 de setembro de 1956, tendo completado, portanto, 19 anos, em 15 de setembro de 1975;

1.1.5 - a irregularidade apresentada consiste no fato de o aluno ter sido matriculado sem a idade mínima legal no curso supletivo, em desacordo com as disposições contidas na Deliberação CEE 14/72 e na Deliberação CEE 31/75.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - O aluno Renato Coelho de Moura, nascido aos 15/09/1956, foi matriculado na 1ª série do 2º grau, curso supletivo, modalidade suplência, sem a idade mínima legal prevista na Deliberação CEE nº 14/73, que exigia que o candidato tivesse, no mínimo, 19

anos de idade na data de encerramento da matrícula.

2.2 - No presente caso, nada mais resta fazer. O aluno completou o curso, não havendo como não considerá-lo habilitado para receber o certificado.

2.3 - Casos semelhantes a este têm sido resolvidos por este Conselho e, em caráter excepcional, é concedida, a convalidação da matrícula, considerando que os alunos foram admitidos ao curso, por lapso da administração da escola.

3 - C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula, de RENATO COELHO DE MOURA, no 1º semestre de 1975, na 1ª série do 2º grau do curso supletivo, modalidade suplência, na Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "José Bonifácio", Santos-SP, bem como os atos escolares subsequenteiramente praticados.

Fica advertido o estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

CESG, 26 de setembro de 1983.

a) CONSº AROLD O BORGES DINIZ

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE